



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2024.

Estabelece procedimentos para a regulamentação do funcionamento dos Terreiros de Matriz Africana e Afro Umbandista no âmbito do Município de Guaíba.

Art. 1º Compete ao município de Guaíba, através da Secretaria responsável, expedir o alvará de funcionamento aos terreiros de Matriz Africana e Afro Umbandistas, criando as condições específicas para regulamentação da atividade de acordo com a finalidade, as especificidades e realidade local, considerando as legislações Estadual e Federal de Defesa do patrimônio cultural de matriz africana no Brasil.

Art. 2º Para efeito desta Lei compreende-se por Terreiros de Matriz Africana e/ou Afro Umbandistas:

I – Territórios que expressam uma dimensão cultural, material e imaterial por meio de elementos invariantes que simbolizam uma identidade comum, constituída por um sistema de valores, crenças e ideias que constroem um modo específico de observar, agir e compreender o mundo a partir da matriz civilizatória africana e indígena;

II – Espaços que congregam grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua produção cultural, social, civilizatória, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovação e práticas geradas e transmitidas pela tradição, conforme o Decreto Federal nº 6.040/2007;

III – Residências e/ou locais onde são realizadas formas distintas de ritos de matriz africana e/ou afro umbandista, a partir das tradições do Batuque, do Candomblé, da Umbanda e da Quimbanda, e outras expressões Afro Religiosas.

PLL 080/2024 - AUTORIA: Ver.ª Carla Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026568 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1880EBBDA76ECC75A45695D826124414





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br

Art. 3º Os Terreiros de Matriz Africana e/ou Afro Umbandistas poderão solicitar Alvará de Localização provisório em conformidade com a legislação vigente. Sendo necessário anexar as seguintes documentações:

I – Apresentar comprovante de registro no Conselho Municipal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana- CMPCTMA;

II – Requerimento em formulário do Alvará de Localização provisório, especificando a finalidade para Terreiros de Matriz Africana e/ou Afro Umbandista;

III – Cópia do RG e CPF do titular responsável pelo Terreiro de Matriz Africana e/ou Afro Umbandista;

IV – Cópia do comprovante de residência e de propriedade ou posse do imóvel independente de área verde ou área de ocupação regular;

V- Viabilidade deferida, expedida pela Prefeitura de Gravataí de acordo com o plano diretor vigente.

VI- Fica obrigatório a apresentação de laudo acústico para edificações que não sejam de uso exclusivamente residencial.

VII – Cartão do CNPJ, quando o solicitante for pessoa jurídica.

Art. 4º O Alvará Definitivo será emitido pelo Poder Público Municipal após seis meses, em substituição ao Alvará Provisório, desde que atendidas as disposições legais vigentes, sem ônus para o Diretor Espiritual e representantes de Matriz Africana e/ou Afro Umbandista, desde que devidamente registrados no CMPCTMA.

Art. 5º Quando os ritos tradicionais forem realizados em salões de eventos especializados, devem ser observadas e seguidas as orientações técnicas de contingente, sonoridade e horário regulamentados por legislação para esses tipos de locais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br

Art. 6º Os Terreiros de Matriz Africana e/ou Afro Umbandistas estão subordinados às Legislações Municipal, Estadual e Federal vigentes, que tratam sobre os níveis de ruídos e barulhos para limitar os impactos causadores de poluição sonora. Em casos de denúncias ou necessidade de averiguação, a autoridade pública competente adotará o respectivo procedimento administrativo:

I – Verificar a procedência de denúncia que deve estar devidamente registrada em protocolo ou através da ouvidoria da Prefeitura, constando identificação do autor e objeto;

II – Notificar o denunciado em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da denúncia. O denunciado poderá apresentar defesa em até 30 (trinta) dias no protocolo da Prefeitura, para ser analisada pela autoridade pública, cabendo recurso da decisão em última instância ao Conselho Municipal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana (CMPCTMA);

III – Compete ao Executivo Municipal juntamente, providenciar os elementos técnicos necessários para avaliação de impacto sonoro, bem como, para as demais situações objetos da denúncia.

Art. 7º Caso a denúncia seja julgada procedente nas instâncias avaliadoras, a autoridade competente tomará as seguintes medidas cabíveis:

I – Proporá ao Terreiro em comum acordo com o CMPCTMA, medidas de regularização da situação, estabelecendo prazos para cumprimento das medidas;

II – Poderão ainda ser adotadas outras medidas de sanções, multas e penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas poderá implicar na cassação do Alvará.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br

Art. 8º Nos eventuais casos de cancelamento do Alvará, a autoridade pública competente garantirá o amplo direito de defesa ao Responsável do Terreiro.

Art. 9º Os eventos tradicionais realizados em espaço públicos como praças, parques, vias e logradouros devem ter autorização prévia dos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. A solicitação de autorização deve informar o dia, local e os horários previstos de início e término da atividade.

Art. 10 O Conselho do Povo de Terreiro (CMPCTMA) aprovará e divulgará em calendário anual oficial de eventos, a serem realizados durante o ano pelos Terreiros de Matriz Africana e/ou Afro Umbandista.

Art. 11 As disposições não previstas nesta Lei, serão regulamentadas em seu regimento interno.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PLL 080/2024 - AUTORIA: Ver.^a Carla Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026568 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1880EBBDA76ECC75A45695D826124414

